

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pinhalzinho, 01 de março de 2018.

Ilustríssima Sr.(a)– Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista.

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 08/2018.**

DEIVYS KUNRATH - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.351.128/0001-03, com sede na Avenida Porto Alegre, nº 2323, Bairro: Pioneiro, Fone: (49) 991957998, e-mail: construtoragdk@hotmail.com, na cidade de Pinhalzinho/SC, estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

*IMPUGNAR* os termos do Edital em referência, que adiante especifica ao que faz na conformidade seguinte:

### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº (7.6.8.1) que vem assim descrita:

“7.6.8.1 - Atestado ou certidão, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatória(s) de execução, pela empresa proponente/licitante, de obras ou serviços semelhantes ao objeto;”

Sucedendo que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

### II – DA ILEGALIDADE (apenas um exemplo)

De acordo com o § 1º, item a), §1º, inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93, e conforme o CREA-SC – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina é dever das licitantes:

I – § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

• A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu do quadro técnico. Disponível em: <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=1966#.WMLa-IUrK1s>

Conforme exposto acima é vedada a exigência de atestado de capacidade de uma pessoa jurídica já que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Para tal solicita-se a fim de não comprometer ou restringir o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação que remova o item **5.2.3; item b.**

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 01 de março de 2018.

  
Deivys Kunrath

Proprietário/Administrador